PROJETO DE LEI N^{o} 1326/2019

EMENTA: CONCEDE ANISTIA AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES EXCLUIDOS DOS QUADROS EM DECORRENCIA DE ATOS ADMISTRATIVOS-DISCIPLINARES PUNITIVOS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1° - Ficam anistiados os policais militares e bombeiros militares excluídos dos quadros em decorrência de atos admistrativos-disciplinares punitivos, editados pelo Secretário de Estado de Segurança, no período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2018, que tiveram sentença penal absolvitória.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo detalhar os atos que se enquadram no disposto pelo Caput e promover a reintegração dos policiais em até 90 (noventa) dias contados da publicação do presente Decreto.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de setembro de 2019

ALANA PASSOS, ALEXANDRE KNOPLOCH, ANDERSON MORAES, ANDRÉ L. CECILIANO, BRUNO DAUAIRE, CORONEL SALEMA, DR. SERGINHO, FILIPPE POUBEL, GIL VIANNA, GUSTAVO SCHMIDT, MARCELO DO SEU DINO, MÁRCIO GUALBERTO, MARCOS MULLER, RENATO ZACA, RODRIGO AMORIM, ROSENVERG REIS, SUBTENENTE BERNARDO, FILIPE SOARES, VANDRO FAMÍLIA, CARLOS MACEDO, GIOVANI RATINHO

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa objetiva corrigir uma indescritível injustiça praticada contra a categoria de servidores públicos do Estado que mais foram expostos, usados e cobrados na administração dos ex-governadores e atuais presidiários Sérgio Cabral e Luiz Fernando Pezão, qual seja, nossos valorosos policiais.

Durante mais de uma década os policiais civis e militares foram submetidos à condições desumanas de serviço, jogados em operações suicidas e zonas deflagradas de conflitos, desprovidos da devida segurança e estrutura básica para o exercício regular de suas funções.

No ano de 2017 o Rio de janeiro registrou 134 policiais mortos, número equivalente a mais de 1/3 dos policiais mortos no país, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, resultado de uma política mascarada e fracassada de segurança pública, que longe de resolver as mazelas do Estado, submeteu valentes homens e mulheres a claro risco de morte e de suas integridades físicas, objetivando, unicamente, maquiar o problema de segurança pública junto a população, enquanto se debruçavam em seus devaneios políticos e empreitadas criminosas para saquear os cofres públicos às custas do sacrifício de nossos policiais.

Em que pese o excelente corpo técnico disciplinar das corregedorias de nossas polícias, as circunstâncias políticas que envolveram a gestão da segurança pública do Estado no período escaparam ao teor do processo administrativo disciplinar, aplicando-se a letra fria da Lei sobre policiais jogados no fronte de batalha, que engrossaram estatísticas eleitoreiras de banimento de servidores, muitos deles com anos de bons serviços prestados à sociedade e que derramaram seu sangue, inúmeras vezes, em favor da população do Estado.

Soma-se ainda questões típicas do regramento militar, tais como o pundonor, previsto no Decreto $n^{0}6.579/83$ - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, responsável por inúmeras exclusões, cuja aplicação desconexa as circunstâncias em que os policiais foram expostos, sobretudo aqueles que atuaram no fracassado Programa das Unidades de Polícias Pacificadoras - UPPs, causaram enormes injustiças que devem ser revistas diante do advento de uma sentença penal absolutória.

Exigências subjetivas de comportamento emocional irrepreensível num contexto de guerra, sem apoio do Estado e da população de localidades dominadas por criminosos, devem ser sopesadas, sobretudo quando evidenciada a interferência de políticos criminosos nas decisões de segurança pública do Estado.

Ressalta-se que o que se traz à baila com a presente proposição não é a confrontação da independência das instâncias civil, penal e administrativa, conforme previsto no artigo 125 da Lei Federal nº 8.112/90, acompanhado

pelo art.291 do Decreto nº 2.479/79, estatutos do funcionalismo público federal e estadual, respectivamente, mas a correção da Administração Pública pela não aplicação do Princípio da Autotutela, consagrado no artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99, que tem o condão de revogar seus próprios atos, por conveniência ou oportunidade ou anulá-los quando eivados de vícios (Neste sentido: Súmula STF nº 356: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula STF nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial.), circunstâncias essas que se evidenciaram com a prisão dos ex-governadores e diversas autoridades daqueles Governos, descortinando interesses escusos nas demissões de policiais civis e exclusão de policiais militares, não obstante cada caso revisto na esfera penal do Poder Judiciário.

Tal revisão, repita-se, no singular caso do Rio de Janeiro que tem dois governadores presos, tornar-se absolutamente oportuna, vindo o presente Decreto tratar, exclusivamente, aqueles fatos que ensejaram a exclusão do policial militar na instância administrativa, mas que posteriormente, pelo mesmo fato, obtiveram sentença absolutória negando a causa que o excluiu, liame necessário à comunicabilidade entre a instância penal com a administrativa, conforme previsto no art. 126 da Lei Federal nº 8.112/90.

Portanto, tornou-se claro que a apreciação das exclusões arbitrárias pelo Poder Judiciário, pela via da ação ordinária que resultou em sentença penal absolutória, neste caso concreto, deve trazer efeitos à esfera administrativa, diante de todo o cenário político que aprisionou os agentes de segurança pública do Estado em benefício de projetos pessoais de agentes políticos, contexto repaginado com a absolvição do policial no Poder Judiciário, que em última análise, desfez a injustiça que vitimou aquele servidor na esfera penal, devendo, contudo, ser estendida à esfera administrativa e materializada com sua reintegração, razão da presente proposição.

Ademais, o presente ato, além de atuar no resgate da dignidade humana dos agentes de segurança injustiçados e de suas famílias, irá irradiar um poder motivador às atuais forças policiais, pois se depararão com uma concreta medida de apoio e reparação das injustiças praticadas neste nefasto período, vindo a contribuir, diretamente, no fortalecimento da categoria e consequente valorização da classe e aperfeiçoamento das políticas de segurança do Estado.

Visitando matérias jornalísticas da época, vale destacar uma delas contida no site da CBN, datada de 14/02/2017 (Disponível no site: https://cbn.globoradio.globo.com/rio-de-janeiro/2017/02/14/NOS-ULTIMOS-CINCO-ANOS-850-AGENTES-FORAM-EXPULSOS-DAS-POLICIAS-DO-RJ.htm) , em que foi levantando o quantitativo de cerca de 730 policiais militares expulsos anualmente no período de 2012 a 2016. Tal número representa, aproximadamente, o efetivo de um batalhão de grande porte, enfraquecendo o contingente de policiais militares frente a índices alarmantes de criminalidade.

Além das mortes, a exposição desumana de nossos policiais militares tem causado enormes efeitos a sua saúde psicológica. No ano de 2016, foram 1.937 afastados das ruas por problemas psiquiátricos, em quanto em 2017 foram 1.659 casos (Disponível no site: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/afastados-das-ruas-policiais-cariocas-sofrem-efeitos-psiquiatricos.shtml.) Esses dados evidenciam o desequilíbrio entre o rigor das punições, pautadas em legislações arcaicas, e a situação real dos policiais nas ruas do Rio de Janeiro.

Todo este contexto influenciou diretamente no caos na Segurança Pública do Estado que ocasionou, no ano seguinte, a intervenção federal sob o comando do Exército Brasileiro, reforçando o fracasso das medidas adotadas, entre elas as exclusões arbitrárias em tela.

Por fim, não se deve utilizar do argumento de aumento de despesa de pessoal, item vedado pelo Regime de Recuperação Fiscal do Estado - RRF, visto que o caso configura-se preenchimento de vacância, na forma do artigo 33 da Lei Federal n° 8.112/90 e artigo 61 do Decreto n° 2479/79, exceção prevista no RRF.

Certos de que a proposição vem ao encontro dos anseios da população e da política de valorização dos policiais do Estado empreendida pelo Excelentíssimo Governador e pelos nobres parlamentares, encaminhamos à consideração de Vossas Excelências, rogando a aprovação.

PROJETO DE LEI N° 2772/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE UM REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO PARA O SETOR ATACADISTA, COM BASE NO § $8^{\rm o}$ DO ART. $3^{\rm o}$ DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS N° 190/2017, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituído, com base no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190/2017, o regime diferenciado de tributação para o setor atacadista, lastreado nos art. 16 da Lei n° 10.568/2016 e art. 5-A, inc. VII, da Lei n° 7.000/2001, do Estado do Espírito Santo, nos termos previstos nesta Lei.
- Art. 2° O tratamento tributário de que trata esta Lei implica a concessão dos seguintes incentivos fiscais:
 - I crédito presumido nas operações de saídas interestaduais, de modo que a carga tributária efetiva seja equivalente a 1,1
 - II diferimento do ICMS nas operações de importação de mercadorias para o momento da saída, realizada pela diretamente empresa, por conta e ordem ou por encomenda, devendo o referido imposto ser pago englobadamente com o devido pela saída, conforme alíquota de destino, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.
- Art. 3° Poderão aderir ao regime tributário de que trata esta Lei os estabelecimentos atacadistas que realizem operações com máquinas e equipamentos para contribuintes do ICMS, mesmo quando realizarem ajustes técnicos nas mercadorias para fins de atendimento de exigências constantes de leis e/ou atos administrativos ou simples substituição de embalagem.
- Art. 4° O regime de tributação de que trata esta Lei não se aplica ao estabelecimento atacadista que seja filial de indústria localizada em outra unidade da Federação, ressalvado o disposto no art. 11° desta Lei.
- Art. 5° As alíquotas de ICMS que envolvam operações internas realizadas por estabelecimentos atacadistas ficam fixadas em:
 - I sete por cento) nos produtos que compõem a cesta básica;
 - II doze por cento), sendo 2

Parágrafo único. O crédito do ICMS relativo às aquisições de mercadorias destinadas a comercialização no mercado interno fica limitado a:

- I sete) por cento, nos produtos que compõem a cesta básica;
- II doze) por cento, nos demais casos.
- Art. 6° O estabelecimento comercial atacadista enquadrado no regime de tributação de que trata está Lei será responsável pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, no caso de comercialização de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, indicadas em ato normativo expedido pelo Poder Executivo, não se aplicando o disposto no art. 23, inciso IV, item 2, da Lei nº 2.657 de 26 de dezembro de 1996. §1º Na saída interna para contribuinte, a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária será obtida pela opção, efetuada por meio de ato normativo expedido pelo Poder Executivo, dentre as seguintes técnicas:
 - I adicionando-se ao valor de partida os valores correspondentes a frete e carreto, seguro, imposto e outros encargos transferíveis ao destinatário e a margem de valor agregado (MVA) indicada em ato normativo expedido pelo Poder Executivo;

- II pelo preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF); ou
- III pelo preço máximo ao consumidor (PMC).
- $\S2^{0}$ Considera-se como valor de partida a que se refere o inciso I do $\S1^{0}$ deste artigo, o valor da operação de saída constante da Nota Fiscal do estabelecimento atacadista. $\S3^{0}$ O imposto devido por substituição tributária pelo contribuinte comercial atacadista será calculado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 3^{0} e será recolhido em separado, deduzindo-se do valor obtido o ICMS próprio destacado na Nota Fiscal de saída.
- Art. 7° Para fazer jus ao regime tributário de que trata esta Lei, a empresa beneficiária deverá:
 - I assegurar o recolhimento mensal mínimo equivalente à média aritmética de recolhimento de ICMS nos últimos 12 meses anteriores à adesão ao regime;
 - II ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria;
 - III estar em situação de regularidade fiscal e cadastral junto à Secretaria de Estado de Fazenda;
 - IV estar em situação de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro;
 - V não efetuar vendas para contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro por meio de estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação.
 - §1° O valor complementar recolhido para fins de observância do disposto no inciso I do caput deste artigo poderá ser utilizado como crédito nos períodos subsequentes em que houver ICMS a recolher em montante superior ao valor mínimo, desde que a compensação ocorra no prazo máximo de 12 meses, a contar do período subsequente em que houver o recolhimento complementar, observado o recolhimento mínimo previsto no I do caput deste artigo. §2º Para os estabelecimentos que, na data de solicitação de enquadramento, ainda não tenham efetuado doze recolhimentos, para fins de apuração da média a que se refere o inciso I do caput deste artigo, o valor mínimo de ICMS a recolher deverá ser equivalente a 1,1§ 3º Empresas que tenham sido criadas a partir de reorganização societária, deverão obedecer ao limite de recolhimento mínimo que seria aplicável à empresa sucedida, nos termos previstos no inciso I do caput deste artigo. § 4º As regras de recolhimento mínimo previstas neste artigo poderão ser flexibilizadas, excepcionalmente, em caso de recessão econômica ou de ocorrência de motivo de força maior que impossibilite o seu cumprimento, mediante decisão fundamentada em critérios técnicos, proferida por órgão competente definido em ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 8° Para fins do disposto nesta Lei, será considerado estabelecimento atacadista apenas aquele que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - I possuir área de armazenagem e estoque de produtos localizados no Estado do Rio de Janeiro de, no mínimo, $1.000~\rm m^2$ (mil metros quadrados);
 - II comprovar que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com pelo menos 1.000 (mil) estabelecimentos distintos e não interdependentes do beneficiário, inscritos no Cadastro do RJ CAD ICMS.
 - III apresentar movimentação de carga no local; e
 - IV gerar empregos diretos ou indiretos no Estado do Rio de Janeiro.
 - §1° Nas hipóteses envolvendo a comercialização de mercadorias por atacadistas para lojas de conveniência, estabelecidas em postos de serviços e abastecimento de combustíveis, a exigência prevista no inciso II será reduzida para, no mínimo, 100 (cem) outros estabelecimentos não interdependentes. §2º Para efeitos do inciso III do caput deste artigo, não se considera movimentação de carga o transbordo de mercadorias. §3º Para cumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo, será exigida a contratação de profissionais das seguintes especializações:
 - I vendedores externos;
 - II encarregado de logística;
 - III conferente:
 - IV separador;
 - V motorista;

- VI ajudante de caminhão.
- \S 4º Os profissionais mencionados no \S 3º deste artigo podem ser terceirizados, desde que sejam contratados por empresas localizadas no Estado do Rio de Janeiro ou sejam profissionais autônomos residentes no Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 9° Perderá o direito a fruição do regime tributário previsto nesta Lei, com a consequente restauração da sistemática convencional de apuração do ICMS, o estabelecimento beneficiário que deixar de cumprir os requisitos ou condições previstos nos artigos 7º e 8º. Parágrafo único. O desenquadramento do regime tributário de que trata esta Lei retroagirá à data em que for identificado o descumprimento dos requisitos ou condições previstos nos artigos 5° e 6º desta Lei.
- Art. 10° Fica vedada a utilização do regime de tributação de que trata esta Lei para as operações com as seguintes mercadorias:
 - I com café, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo e produtos fármacos;
 - II que destinem mercadorias a consumidor final;
 - III com cacau e pimenta-do-reino in natura e couro bovino;
 - IV de venda, ou remessa a qualquer título, de mercadoria ou bem, nos casos em que o adquirente, ou destinatário, localizado em outra unidade da Federação, determine que o estabelecimento alienante, ou remetente, localizado neste Estado, promova a sua entrega a destinatário localizado neste Estado, inclusive na hipótese de venda à ordem;
 - V nas transferências de mercadorias ou bens importados sujeitos aos efeitos da Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal;
 - VI nas operações internas, com os produtos abaixo relacionados:
 - a) fio-máquina de ferro ou aços não ligados código NCM 72.13; b) barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem código NCM 72.14; c) outras barras de ferro ou aços não ligados código NCM 72.15; d) perfis de ferro ou aços não ligados código NCM 72.16; e) fios de ferro ou aços não ligados código NCM 72.17; f) cordas, cabos, tranças (entrançados*), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos código NCM 73.12; g) arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas código NCM 73.13; h) telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço código NCM 73.14; i) tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, exceto cobre código NCM 73.17; e j) parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço código NCM 73.18. Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o rol das vedações previstas no caput, tendo em vista o interesse público.
- Art. 11° Os estabelecimentos atacadistas que sejam filiais de empresas localizadas em outros Estados da Federação poderão requerer o enquadramento no regime tributário de que trata esta Lei para fins de realização exclusiva de operações interestaduais, não se aplicando a tais estabelecimentos o disposto no inciso II do art. 6° desta Lei. Parágrafo único. No caso de enquadramento previsto no caput deste artigo, a realização de operações de saídas internas será tributada de acordo com as regras de tributação previstas na Lei 2.657, de 26 de dezembro de 1996, não se aplicando o disposto nesta Lei.
- Art. 12° O disposto no art. 11 aplica-se às empresas de comércio exterior atacadistas que promovam importação de mercadorias pelos portos ou aeroportos localizados em território fluminense, ficando dispensadas do cumprimento do disposto no inciso II do art. 7° e no art. 8° desta Lei. Parágrafo único. A adesão ao regime previsto nessa Lei, para os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, fica condicionada a comprovação de habilitação para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) na modalidade ilimitada (Radar), conforme requisitos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

- Art. 13° A adesão ao regime de tributação de que trata esta Lei deverá ser requerida nos termos previstos em ato normativo expedido pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Os requerimentos de adesão ao regime tributário de que trata esta Lei deverão ser apreciados pelo órgão competente, obedecendo-se a ordem cronológica de solicitação.
- Art. 14° A adesão ao regime tributário de que trata esta Lei implica a renúncia a qualquer outro regime diferenciado de tributação. Parágrafo único. Os contribuintes beneficiários de qualquer outro regime diferenciado de tributação poderão aderir ao regime de tributação de que trata esta Lei, sendo-lhes assegurado o direito de usufruir do regime antigo até que advenha decisão administrativa favorável à adesão.
- Art. 15° Fica revogada a Lei nº 4.173, de 29 de setembro de 2003, preservando-se os seus efeitos para os contribuintes que firmaram termos de acordos até prazo final neles previstos, observado o disposto no parágrafo único do art. 14.
- Art. 16° Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação e produzirá seus efeitos até a data prevista no art. 3°, § 2°, inc. III, da Lei Complementar n° 160, de 07 de agosto de 2017. WILSON WITZEL Governador

PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 25/2020EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA AS-SEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE UM REGIME DI-FERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO PARA O SETOR ATACADISTA, COM BASE NO § 8º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS N° 190/2017, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA". Inicialmente, cumpre ressaltar que o Setor Atacadista tem um papel muito relevante para a economia fluminense. Todavia, os contribuintes fluminenses que atuam nesse setor estão perdendo mercado para estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação que ofertam uma tributação menos onerosa. Isso tem implicado um crescimento das aquisições interestaduais por comerciantes varejistas, em evidente prejuízo ao erário fluminense. Atualmente, o Estado do Rio de Janeiro dispõe de um regime diferenciado de tributação para o Setor atacadista. Tal regime decorre da combinação de dois diplomas normativos: a Lei nº 4.173/2003 e o Decreto 44.498/2013. No entanto, o regramento atual é bastante complexo e marcado por um processo burocrático que privilegia alguns contribuintes em detrimento de outros. Nesse contexto, esta proposta visa a aderir ao regime diferenciado de tributação para o setor atacadista previsto na legislação do Estado do Espírito Santo (art. 16 da Lei nº 10.568/2016 e inc. VII do art. 5-A da Lei n^{Ω} 7.000/2001), consoante autorizam o § 8^{Ω} do art. 3^{Ω} da Lei Complementar n^{Ω} 160/2017, e a cláusula décima terceira do convênio ICMS n° 190/2017. De modo geral, a presente proposta está estruturada da seguinte forma: O art. 1º da proposta faz alusão ao objeto do projeto que é a criação de um regime diferenciado de tributação, com fulcro no direito de adesão previsto no $\S 8^{\circ}$ do art. 3° da LC n° 160/2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017. O art. 2º da proposta estabelece os incentivos ficais que ficam concedidos, sendo certo que seu inciso I concede crédito presumido nas operações interestaduais, de modo que a tributação efetiva seja equivalente a 1,1% (um inteiro e dez centésimos por cento), reproduzindo, com simplificação da técnica, a regra prevista no caput do art. 16 da Lei nº 10.568/2016 do Estado do Espírito Santo. No inciso II do art. 2º, concede-se diferimento do ICMS na operação de importação de mercadorias para o momento da saída, realizada diretamente pela empresa, por conta e ordem ou por encomenda, devendo o imposto ser pago englobadamente com o devido na saída. Trata-se de uma regra não prevista na legislação que serviu de paradigma. Não obstante, não se trata de uma ampliação do regime diferenciado de tributação que serviu de referência, pois o diferimento não é considerado um incentivo fiscal, mas, sim, uma mera técnica de tributação. Assim, a concessão de diferimento do ICMS não demanda autorização prévia do CONFAZ, segundo a jurisprudência consolidada do STF. Ademais, esse diferimento já vem sendo praticado no Estado do Rio de Janeiro, com base no inciso II do art. 1º do Decreto nº 44.498 de 29 de novembro de 2013. A única diferença é que se deixa claro que o diferimento também pode ocorrer no caso de importações por conta e ordem e por encomenda. O art. 3º deixa claro algo que já está implícito, no sentido de que os estabelecimentos atacadistas que revendam máquinas e equipamentos para contribuintes de ICMS poderão aderir ao regime, mesmo que realizem ajustes técnicos nas mercadorias para fins de atendimento

de exigências constantes de leis e/ou atos administrativos ou simples substituição de embalagem. Não se trata de uma ampliação do incentivo fiscal, uma vez que a legislação que serve de paradigma não contém qualquer vedação à fruição do regime por tais contribuintes. Trata-se apenas de um esclarecimento com finalidade de deixar claro que o estabelecimento atacadista que realizar pequenos ajustes nas mercadorias, que, em tese, poderiam configurar industrialização, poderão aderir ao regime. O art. 4º estabelece uma regra, não prevista na legislação que serviu de paradigma, que veda a adesão ao regime ao estabelecimento atacadista que seja filial de indústria localizada em outro Estado da Federação. Esta regra visa a prestigiar o contribuinte sediado no Estado do Rio de Janeiro, dificultando sua mera substituição por outros estabelecimentos sem um correspondente incremento de arrecadação. Trata-se de uma regra restritiva que não encontra óbice no direito de adesão, previsto no § 8º do art. 3º da LC nº 160/2017. Ademais, é uma regra que já vem sendo praticada no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Decreto nº 44.498/2013. O art. 5º estabelece que as alíquotas de ICMS nas operações internas realizadas por estabelecimentos atacadistas serão de: i) 7% (sete por cento) nos produtos que compõem a cesta básica; e ii) 12% (doze por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, nos demais casos. Nesse ponto específico, optou-se por uma alteração da técnica de tributação prevista no ato normativo que serviu de paradigma (art. 5-A, inc. VII, da Lei nº 7.000/2001, do Estado do Espírito Santo). O art. 5º da minuta estabelece as alíquotas de 7% (sete por cento) ou de 12% (doze por cento) nas operações que especifica, enquanto que a legislação que serve de paradigma prevê a redução da base de calculo, de modo que a carga tributária efetiva resulte em 7% (sete por cento). Ora, a base de cálculo e a alíquota são elementos que compõem o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. Com efeito, é possível alterar a tributação por meio da alteração da base de cálculo ou da alíquota. Mas o que importa, de fato, é a carga tributária efetiva, independentemente da técnica utilizada. Nesse contexto, a proposta inserida no art. 5° da proposta estabelece a mesma carga tributária prevista na legislação capixaba (inc. VII do art. 5-A da Lei nº 7.000/2001), 7%, no caso dos produtos que compõem a cesta básica, e de 12% nas operações com outras mercadorias. Desse modo, a alteração da técnica de tributação não implica uma ampliação do incentivo fiscal que serviu de paradigma, mas, sim, uma redução, o que é permitido. Por outro lado, mesmo que não se tratasse do exercício do direito de adesão, previsto no $\S 8^{\circ}$ do art. 3° da LC no 160/2017 e na cláusula décima terceira no Convênio ICMS no 190/2017, a fixação das alíquotas, nos termos do art. 5° da minuta, encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Isso porque o Convênio ICMS nº 128/1994 autorizou os Estados a tributarem a cesta básica em 7% (sete por cento). Já a fixação da alíquota de ICMS em 12% (doze por cento) é uma decisão que cabe aos Estados membros, no âmbito da sua discricionariedade política. O art. 155, § 2º, inc. V, alínea "a", da CF/88, preceitua que é facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros. Adicionalmente, o inciso VI do § 2º do art. 155 da CF/88 enuncia que, salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais. O Senado ainda não exerceu a faculdade de fixar a alíquota mínima de ICMS nas operações internas, mas o fez com relação às operações interestaduais, designadamente no art. 1º da Resolução n° 22/1989, fixando-a em 12% (doze por cento). Ora, da interpretação sistemática dessas regras, extrai-se a autonomia legislativa dos Estados para fixar a alíquota do ICMS em 12% nas operações internas que desejar, sem a necessidade de autorização prévia do CONFAZ, nos termos da LC nº 24/1975. Sendo assim, o art. 5º está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, mesmo que não se tratasse do exercício de adesão, uma vez que: i) a fixação da alíquota do ICMS em 7% (sete por cento) no caso de operações com produtos da cesta básica está autorizada pelo Convênio ICMS nº 128/1994; e ii) a fixação da alíquota em 12% (doze por cento) é uma decisão que se encontra dentro do âmbito da autonomia constitucional concedida aos Estados da Federação. O Parágrafo único do art. 5º estabelece uma regra de limitação de crédito, tal como ocorre no § 2º do art. 16 da Lei nº 10.568/2016. Não obstante, utilizou-se, na minuta, uma regra diferenciada de limitação no que tange à apropriação de créditos de ICMS. Tal apropriação será limitada: i) a 7% (sete por cento) nos produtos que compõem a cesta básica; e ii) a 12% (doze por cento) nos demais casos. Ressalte-se que tal alteração não torna o incentivo fiscal proposto na minuta mais benéfico do que aquele que serviu de paradigma. Isso porque, nos produtos que compõem a cesta básica, a regra é idêntica a do ato normativo que serviu de referência (§ 2 do art. 16 da Lei nº 10.568/2016). Nos demais casos, vislumbra-se uma elevação da carga tributária efetiva de 7% (sete por cento) para 12% (doze por cento). Logo, é justificável a elevação do percentual de tomada de crédito de ICMS decorrente das aquisições. O art. 6º estampa uma regra não prevista na legislação que serviu de paradigma que atribui aos estabelecimentos atacadistas aderentes ao regime diferenciado de tributação proposto a condição de responsável tributário pelas operações subsequentes. Trata-se de uma norma que reproduz, com meras alterações redacionais, as disposições contidas no art. 8º da LC nº 87/1996 e que materializam apenas uma opção por uma técnica de arrecadação já tradicional no ICMS. Ademais, o inc. III do § 6º do art. 5-A da Lei nº 7.000/20001 (que serviu de paradigma) estabelece que o Secretário de Estado de Fazenda poderá conceder a condição de substituto tributário aos estabelecimentos atacadistas. Na minuta, a condição de substituto tributário decorre da própria Lei, em sintonia com o que determina o art. 6º da LC nº 87/1996. O art. 7º da proposta estabelece alguns requisitos e condições para a fruição do regime tributário proposto. Tais requisitos tornam o incentivo fiscal proposto na minuta mais restritivo do que o previsto na legislação capixaba (§ 6º do art. 16 da Lei nº 10.568/2016). O inciso I do art. 7º da minuta estabelece uma regra não prevista na legislação que serviu de paradigma, no sentido de que para fazer jus ao regime tributário diferenciado, o estabelecimento beneficiário deverá assegurar o recolhimento mensal mínimo equivalente à média aritmética de recolhimento de ICMS nos últimos 12 meses anteriores à adesão ao regime. Essa regra visa a evitar perda inicial de arrecadação, decorrente da diminuição do ônus tributário. Logo, para usufruir efetivamente de uma diminuição da tributação, o estabelecimento beneficiário terá que ampliar suas operações. Dessa forma, evita-se perda de arrecadação. O inciso II do art. 7º estabelece como requisito para adesão ao regime diferenciado de tributação a exploração econômica exclusiva de comércio atacadista, de modo a não subverter a finalidade precípua do projeto. Trata-se de uma norma mais restritiva que a prevista na legislação capixaba que não impõe a exclusividade, mas apenas que a atividade atacadista seja a principal (art. 16, § 6º, inc. I, da Lei nº 10.568/2016). Essa regra busca evitar fraudes na utilização do regime que foi concebido tendo em vista a atividade atacadista e não a varejista. Os requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 7º são requisitos de praxe relacionados à regularidade fiscal e cadastral junto à SEFAZ. Por fim, o inc. V do art. 7º estabelece uma restrição complementar no sentido de que as empresas que aderirem ao regime diferenciado de tributação não poderão efetuar vendas para contribuintes estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro por meio de estabelecimentos próprios localizados em outro Estado da Federação. O § 1º do art. 7º estabelece que o eventual recolhimento complementar, previsto no inc. I do art. 7°, poderá ser utilizado como crédito em períodos subsequentes em que houver apuração de ICMS em valor maior do que o mínimo. Essa regra busca evitar que esse recolhimento complementar se torne um custo, designadamente em razão do efeito da sazonalidade, cuio seja a queda nas vendas. Todavia, restringe-se a possibilidade de compensação ao período de 12 meses. O \S 2^{o} do art. 7^{o} estabelece uma forma diferenciada para o recolhimento mínimo para as empresas novas que ainda não tenham completado 12 (doze) meses de existência na data de solicitação de enquadramento. O $\S 3^{\circ}$ do art. 7° estabelece que empresas que tenham sido criadas a partir de reorganização societária, deverão obedecer ao limite de recolhimento mínimo que seria aplicável à empresa sucedida. Tal regra procura inibir a criação artificial de novas empresas apenas para não atender a regra de recolhimento mínimo previsto no inc. I do art. 7º da minuta. O § 4º do art. 7º estabelece uma regra que permite a flexibilização das regras que estabelecem o recolhimento mínimo no caso de ocorrência de recessão econômica ou motivo de força maior que afete a capacidade econômica do contribuinte beneficiado. Essa possibilidade de flexibilização está prevista no § 2º do art. 2º da Lei n° 8.445/2019. É Importante destacar que a decisão de flexibilização deverá ser respaldada em critérios técnicos. É importante destacar que as regras relacionadas ao recolhimento mínimo não encontram paralelo na legislação que serviu de paradigma. Todavia, tal inovação restringe o âmbito do regime diferenciado de tributação proposto, o que pode ocorrer no que concerne ao direito de adesão previsto no § 8º do art. 3º da LC nº 160/2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017. Por outro lado, garante uma previsibilidade na arrecadação, de modo a não comprometer o caixa do Estado. O art. 8º da proposta estabelece um rol de requisitos mínimos para fins de enquadramento no regime diferenciado de tributação. Tais requisitos transcendem em larga medida os requisitos previstos na legislação capixaba, o que implica o reconhecimento de uma regra mais restritiva do que aquela que serviu de paradigma. Contudo, são restrições necessárias para evitar o desvirtuamento do regime. O art. 9° estabelece as situações em que o estabelecimento beneficiário perderá o direito de gozar do regime diferenciado de tributação. Já o art. 10 reproduz as vedações à utilização do regime previstas no $\S 3^{\circ}$ do art. 16 da Lei no 10.568/2016 e no $\S 6^{\circ}$ do art. 5-A da Lei nº 7.000/2001, subtraindo, apenas, a restrição relacionada às mercadorias sujeitas à substituição tributária no caso de mercadorias já adquiridas com o ICMS retido. A subtração ocorreu porque tal situação é incompatível com a sistemática adotada na minuta, em que o estabelecimento atacadista sempre será o substituto tributário, o que implicará a impossibilidade de aquisição de mercadorias com o ICMS já retido. O parágrafo único do art. 10 estabelece a possibilidade de o Poder Executivo ampliar o rol das vedações, tendo em vista o interesse público. Com efeito, será possível tornar o regime diferenciado de tributação, ora proposto, mais restritivo que o previsto na legislação que serviu de paradigma. O art. 11 do projeto de lei flexibiliza a restrição prevista no inc. II do art. 8º que impõe a necessidade de comprovação de realização de operações com, no mínimo, 1.000 estabelecimento distintos e não interdependentes. Esta regra faz sentido no que tange às operações internas, mas não faz no que concerne às operações interestaduais, por isso foi afastada. O parágrafo único do art. 11 estipula que as operações internas realizadas por estabelecimentos enquadrados apenas para fins de realização de operações interestaduais deverão ser tributadas, em separado, de acordo com a sistemática convencional. O art. 12 da proposta preconiza que não se aplica os requisitos previstos no inciso II do art. 7º e no art. 8º da minuta às empresas de comércio exterior que promovam importação de mercadorias pelos portos ou aeroportos localizados em território fluminense. Importa ressaltar que os art. 11 e 12 flexibilizam requisitos que não estão previstos na legislação que serviu de paradigma. Por essa razão, tais flexibilizações não implicam a concessão de um regime tributário mais generoso do que aquele que serviu de referência. O art. 13 estabelece que o pedido de enquadramento deverá ser feito nos termos estabelecidos em ato normativo expedido pelo Poder Executivo, o qual definirá as questões operacionais relacionadas ao enquadramento. O art. 14 estabelece uma regra não prevista na legislação que serviu de paradigma, no sentido de que a adesão ao regime diferenciado de tributação implica a renúncia a qualquer outro regime diferenciado de tributação concedido anteriormente ao aderente. Trata-se do acréscimo de uma restrição que visa a evitar a sobreposição de incentivos fiscais. O art. 15 revoga a Lei nº 4.173, de 29 de setembro de 2003 (lei que atualmente regula o setor atacadista), preservando os seus efeitos para os contribuintes que firmaram termos de acordos até prazo final neles previstos. Trata-se de uma medida que visa a garantir segurança jurídica no que tange aos acordos já firmados entre o Estado e as empresas beneficiárias do referido regime. Por fim, o artigo 16 do projeto de lei estabelece a vigência do regime diferenciado de tributação, atento aos limites previstos no art. 3°, § 2°, inc. III, da Lei Complementar nº 160/2017 para os incentivos fiscais concedidos ao setor comercial. Postos estes esclarecimentos, é imperioso reconhecer que a minuta proposta replica todas as condições previstas na legislação que serviu de paradigma e, ainda, acrescenta outros requisitos e condicionantes que implicam uma redução do incentivo fiscal globalmente considerado, mas que são importantes para adequação à realidade fluminense. Embora tenha havido alterações relevantes no regime diferenciado de tributação proposto na minuta, em comparação com o regime previsto na legislação que serviu de paradigma (art. 16 da Lei nº 10.568/2016 e inciso VII do art. 5-A da Lei n° 7.000/2001, do Estado do Espírito Santo), não se vislumbra qualquer alteração que implique a caracterização de um regime diferenciado de tributação menos oneroso do que aquele que serviu de referência. Por fim, é importante destacar que não há qualquer violação ao regime de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro. Isso porque o art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017 prescreve que: "Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

- a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; "Ora, consoante se extrai desse preceito legal, a vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal aos Estados em Recuperação Fiscal só se aplica aos benefícios que não seguiram o rito previsto em Lei Complementar que versa sobre a concessão de incentivos fiscais por parte dos Estados membros. Ou seja, àqueles incentivos fiscais que não seguiram as disposições da Lei Complementar nº 24/1975 ou da Lei Complementar nº 160/2017, diplomas normativos que versam sobre a concessão de incentivos fiscais em matéria de ICMS. Nesse contexto, a proposição de um regime diferenciado de tributação para o setor atacadista, tomando como parâmetro o regime previsto no art. 16 da Lei n° 10.568/2016 e no inc. VII do art. 5° -A da Lei n° 7.000/2001, ambas do Estado do Espírito Santo, com as alterações propostas, está em perfeita sintonia com as regras postas no ordenamento jurídico pátrio, mormente com as disposições contidas na Lei Complementar nº 160/2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017. Por fim, a alteração é urgente porque os regimes de tributação como o aqui proposto só poderão produzir efeitos até 31/12/2022. Este é, portanto, o momento ideal para se atrair novas empresas. Portanto, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração. WILSON WITZEL Governador

PROJETO DE LEI N° 380/2020

EMENTA: CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E RESPECTIVO DIPLOMA PARA O CAPITÃO JEOVANY CARVALHO DE ANDRADE BRITO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica concedida MEDALHA TIRADENTES E RESPECTIVO DIPLOMA ao Sr. JEOVANY CARVALHO DE ANDRADE BRITO (POST MORTEM).
- Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 20 de agosto de 2020.

FILIPPE POUBEL

JUSTIFICATIVA

O extinto CAP PM RG 96.343 Jeovany Carvalho de Andrade Brito ingressou na academia de Policia Militar Dom João VI, em 2012, se formando Aspirante Oficial em 01/12/2014, onde fora classificado no 25º BPM, unidade esta onde demonstrou elevado comprometimento e profissionalismo.

Demonstrou desde cedo grande zelo, sendo de justiça em suas ocorrências, sendo alvo de diversos elogios por parte do legislativo municipal a da população civil organizada, inclusive do Ministério Publico Estadual que passou a requisitá-lo freqüentemente para operações conjuntas. Assumiu o comando do pelotão de Unamar em 05/01/2017, onde efetuou prisões de grande relevância para a segurança de toda a população assim como apreendeu diversas armas de fogo e grande quantidade de entorpecentes, sendo um dos responsáveis por elevar o nome do batalhão em todo Estado atingindo os primeiros lugares em prisões e apreensões, combatendo o trafico de drogas em toda a região dos lagos.

Seu grau de comprometimento era visível pois começou a incursionar por toda a extensão da área do 25° BPM com o Grupamento de Ações Táticas e com o Serviço Reservado. E foi em uma dessas incursões no Morro da Cabocla em Arraial do Cabo, onde fora verificar denuncia de diversos elementos armados coagindo a população, que foi infelizmente foi vitimado, vindo a óbito por PAF em 24/01/2018. Em 19/06/2018 em sua homenagem o 25° BPM recebeu a denominação de CAP PM Jeovany Carvalho de Andrade Brito.

PROJETO DE LEI N^{0} 3655/2017

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 7.108, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO RIO DE JANEIRO O DIA DE LUTA CONTRA O HIV/AIDS, BEM COMO IMPLEMENTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DST E AO HIV/AIDS NA CAMPANHA DENOMINADA "DEZEMBRO VERMELHO".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Modifique-se a Ementa da Lei n^{0} 7.108, de 19 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA DE LUTA CONTRA O HIV/AIDS E A CAMPANHA DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS DST E AO HIV/AIDS DENOMINADA "DEZEMBRO VERMELHO".
- Art. 2° Modifique-se o artigo 1^{Ω} da Lei n^{Ω} 7.108, de 19 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 3° Fica instituído no Estado do Rio de Janeiro o dia 01 (um) de dezembro como o Dia Estadual de Luta contra o HIV/AIDS, bem como a Campanha de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis DST e ao HIV/AIDS denominada de "Dezembro Vermelho", a ser comemorada anualmente durante todo o mês de dezembro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da prevenção e enfrentamento do HIV/AIDS e outras DST's, com foco na conscientização, prevenção, assistência e combate destas doenças, bem como proteção, tratamento e promoção dos direitos de seus portadores.
- Art. 4° Acrescente-se o § 1º ao artigo 1º da Lei nº 7.108, de 19 de novembro de 2015, com a seguinte redação: § 1º O símbolo da Campanha prevista no caput deste artigo será "um laço"na cor vermelha, podendo as Instituições Públicas Estaduais participarem da divulgação da Campanha mediante a utilização de iluminação e decorações em suas sedes, monumentos e logradouros públicos na mesma cor vermelha durante a realização da Campanha, em especial os de relevante importância e grande fluxo de pessoas.
- Art. 5° Acrescente-se o § 2º ao artigo 1º da Lei nº 7.108, de 19 de novembro de 2015, com a seguinte redação: § 2º No decorrer do mês serão desenvolvidas ações educativas tais como palestras e seminários nos diversos segmentos da sociedade, principalmente em estabelecimentos do ensino médio e fundamental, podendo o Poder Público firmar convênios com os municípios e associações sem fins lucrativos para realização destes atos.
- Art. 6° Acrescente-se o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 7.108, de 19 de novembro de 2015, com a seguinte redação: § 3º O Poder Executivo Estadual deverá ampliar e facilitar o acesso à realização do exame preventivo, inclusive com disponibilização de laboratórios móveis com os equipamentos e pessoal necessários para a realização de exames junto às comunidades em datas pré-determinadas e amplamente divulgadas durante todo o decorrer da campanha.
- Art. 7° Acrescente-se o § 4º ao artigo 1º da Lei nº 7.108, de 19 de novembro de 2015, com a seguinte redação: § 4º A campanha deverá ser desenvolvida em todas as esferas do poder, em ações unificadas do Poder Executivo Estadual e respectivos municípios, com participação dos profissionais da saúde e enfermagem necessários para a intensificação das ações preventivas e realização dos correspondentes exames.
- Art. 8° Modifique-se o artigo $2^{\underline{o}}$ da Lei nº 7.108, de 19 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9° - A campanha ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Rio de Janeiro, passando o Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(8230;)

DEZEMBRO

(8230;)

MÊS DE DEZEMBRO - Mês da Campanha de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e ao HIV/AIDS denominada "DEZEMBRO VERMELHO".

DIA 01 - Dia Estadual de Luta contra o HIV/AIDS.

(...)

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de novembro de 2017.

ÁTILA NUNES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Estadual nº 7.108/15, que instituiu a Campanha denominada "Dezembro Vermelho", corrigindo o seu texto para determinar o seu real objetivo de buscar uma maior conscientização quanto às doenças sexualmente transmissíveis, em especial em relação ao HIV/AIDS, bem como incluir a respectiva Campanha no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. O fato é que, não obstante a existência da Lei ora alterada, o aumento dos casos de tais doenças, principalmente da AIDS vem sendo observado principalmente entre os jovens com faixa etária entre 16 e 24 anos. A melhor forma de combater este doença é fortalecer as estratégias de campanhas preventivas, especialmente nessa faixa etária em que muitos jovens desconhecem os riscos da doença, pleo que o objetivo principal da presente proposição é viabilizar a ampla divulgação da temática, tornando-a um sucesso no combate a tais doenças, à exemplo da Campanha Outubro Rosa. Em razão do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI N° 4166/2018

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 5645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O "DIA ESTADUAL CONTRA A EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO" NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica incluído, no anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia Estadual Contra a Exportação de Gado Vivo" no Estado do Rio de Janeiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de Junho.
- Art. 2° O Anexo da Lei nº 5.645, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (8230;) JUNHO (8230;) 14 - "DIA ESTADUAL CONTRA A EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO"

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de junho de 2018

PAULO RAMOS

JUSTIFICATIVA

O Brasil exporta anualmente milhares de bovinos para abate no Oriente Médio, em viagens de semanas, condições muitíssimo precárias, alta densidade de lotação e insuficiente assistência veterinária. Se mortos durante o trajeto, são atirados ao mar, assim como toneladas de dejetos produzidos na viagem. Além de impacto ambiental, risco de acidentes é alarmante. Em 2012, ventilação de navio parou de funcionar em alto mar e 2.750 bovinos morreram; em 2015, navio com 5.000 afundou em porto do Pará. O movimento cresce globalmente. Recentemente, milhares de pessoas já protestaram em Israel e Portugal. O Fórum Animal e a Animals International atuam desde 2016 no Brasil, onde esse comércio era quase desconhecido. Neste ano, Ação Civil Pública do Fórum Animal conseguiu laudo técnico veterinário (Dra. Magda Regina) e suspensão da exportação em nível federal, até intervenção da Advocacia Geral da União. Fórum Animal espera agora resultado de seu Recurso na Justiça Federal para restabelecer a proibição federal da exportação. Projetos de Lei contra a exportação foram apresentados no Congresso, na Assembleia do Estado de São Paulo, na do Estado do Rio de Janeiro, e na Prefeitura de Santos. Em 2018, haverá uma integração no movimento global com 13 cidades: Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Belo Horizonte, Salvador, Curitiba, Paranaguá, Florianópolis, Porto Alegre, São Luiz, Belém, Brasília, Manaus, para acabar com a exportação do gado vivo. A proposta é criar um dia estadual, unindo ao mundial, para combate à exportação de gado vivo e contra os maus-tratos de animais.

PROJETO DE LEI N° 2997/2020

EMENTA: DETERMINA A COMPRA E TROCA PERMANENTE DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E DE USO LABORAL DOS SERVIDORES DA PCERJ, BMERJ, PMERJ, SEAP E DEGASE, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1° - As compras de equipamentos de uso pessoal ou coletivo, para a prática laboral ou em razão dela, para os servidores públicos da área de Segurança Pública, Polícia Civil, Polícia Militar, DEGASE, Bombeiro Militar e SEAP deverão ser realizadas com o prazo mínimo de até 90(noventa) dias antes do vencimento da validade de cada produto estabelecida pelo fabricante.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, os equipamentos de uso pessoal a que se refere o caput são entendidos, entre outros, como:

- a Coletes balísticos (à prova de balas); b Munições de todos os calibres utilizados pelas forças policiais; c capacetes; d viseiras; e armamento; f equipamentos de proteção individual; g uniformes antichamas e trajes antibombas; h botas e coturnos; i cordas; j coletes salva vidas; k botes; l escudos balísticos e antichoque; m joelheiras; n cotoveleiras; o máscaras antigases; p pistolas tasers; q munição de elastômero; r material de APH;
- Art. 2° O Poder Executivo deverá realizar as compras respeitando o rito e o prazo legal estabelecido pela lei 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo porém, todo o rito legal ser finalizado em, no mínimo, até 90 (noventa) dias antes do vencimento de cada produto.
- Art. 3° Outros equipamentos que se enquadrem no disposto no parágrafo único do caput poderão ser incluídos no estabelecido por esta lei, bastando ser equipamento de segurança para o serviço dos agentes de que se trata no parágrafo único do artigo primeiro.
 - Parágrafo único fica proibido o uso de munições de treinamento para serviço efetivo dos agentes, sendo sua compra permitida somente para fins de aperfeiçoamento dos servidores, com uso em locais específicos para este fim.
- Art. 4° Os equipamentos deverão ser trocados com máxima urgência de modo que se ponha em risco a saúde e a vida dos servidores elencados.
- Art. 5° Esta lei correrá por dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.
- Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 12 de agosto de 2020.

MARCIO GUALBERTO

JUSTIFICATIVA

Foi veiculada em diversos meios de comunicação a informação de que dos quase 16.000 coletes balísticos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, menos de 2.000 estão dentro do prazo de validade. Não é preciso trazer a baila a óbvia importância de tal material de segurança para estes servidores. Não é possível indicar o motivo exato que nos levou a esta situação. O que pretendo, porém, é evitar que novamente isto ocorra. Por isso, apresento a meus nobres pares o projeto de lei que pretende estabelecer a compra periódica desses e outros materiais. Conto com a colaboração de meus nobres pares para a aprovação desta propositura.

PROJETO DE LEI N° 2744/2020

EMENTA: DETERMINA A OBRIGAÇÃO DE AFERIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL NOS COMÉRCIOS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS, AUTORIZADOS A FUNCIONAR POR SEREM SERVIÇOS ESSENCIAIS, NA FORMA QUE MENCIONA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Ficam OS COMÉRCIOS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS, AUTORIZADOS A FUNCIONAR, localizados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, obrigados a utilizar termômetros digitais para medição da temperatura de clientes e funcionários como medida de prevenção a disseminação da COVID-19, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade em Saúde.
- Art. 2° O Aparelho a ser utilizado será o termômetro infravermelho Parágrafo Único. Havendo ocorrências de identificação de temperatura fora dos parâmetros acima (37,5°), determina-se: A No Caso de Funcionário, o mesmo não poderá exercer suas atividades e será instruído a procurar ou será encaminhado ao serviço médico; B No Caso de Cliente, o mesmo não poderá a entrar no estabelecimento, também sendo aconselhado a procurar o serviço médico.
- Art. 3° Os Estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão colocar em local visível cartazes contendo a referida Lei.
- Art. 4° A inobservância das disposições contidas na presente lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:
 - I Advertência;
 - II Suspensão temporária dos serviços;
 - III interdição do estabelecimento;
 - IV Multa diária de 1.000 Ufir.
- Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 08 de Junho de 2020.

BEBETO, LÉO VIEIRA

JUSTIFICATIVA

O bom seria que não houvesse a necessidade de adotar medidas que possam ser consideradas antipáticas, mas estamos vivendo um momento em que temos que, a cada dia, adotar medidas de maior controle. Os chamados assintomáticos não sabem que carregam o vírus e, com este desconhecimento, sem mesmo querer produzir qualquer prejuízo para a sociedade, este cidadão pode infectar um número considerável de pessoas, assim sendo, não identificamos nesta proposta qualquer atitude que não seja o objeto principal: oferecer proteção a todos que, por absoluta necessidade, são obrigados a trabalhar nessas unidades, como aqueles que as buscam para resolver suas necessidades de compra ou financeira.

PROJETO DE LEI N° 381/2020

EMENTA: CONCEDE MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO SENHOR GUSTAVO LOPES DE MATOS, CAPITÃO DO 25° BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica concedida a Medalha Tiradentes e o respectivo diploma ao Senhor Gustavo Lopes de Matos, Capitão do 25º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 2° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de fevereiro de 2020

SUBTENENTE BERNARDO

JUSTIFICATIVA

FORMAÇÃO - Academia de Polícia Militar Dom João VI - PMERJ (2004 - 2006);

SERVIÇO POLICIAL - UNIDADES BPChq - Batalhão de Polícia de Choque - Jan 2007 a Ago 2008 - GESAR - Grupamento Especial de Salvamento e Ações de Resgate - Ago 2008 a Jun 2010 - BOPE - Batalhão de Operações Policiais Especiais - Jun 2010 até Mai 2015 25º Batalhão de Polícia Militar - Mai 2015 até Set 2017 - BOPE - Batalhão de Operações Policiais Especiais - Out 2017 até Mai 2018 25º Batalhão de Polícia Militar - Jun 2018 até o momento

PRINCIPAIS CURSOS - Formação de Oficiais - PMERJ - (2004 / 2006) - Patrulhamento em Áreas de Risco - BOPE / PMERJ - (2006) - Tecnologias Não Letais de Uso Policial - CONDOR - (2007) - Especialização em Pronto Socorrismo / Resgate e Salvamento - GESAR / PMERJ - (2008) - Instrutor de Tiro Policial - CIEAT/PMERJ - (2009); Operações Especiais - BOPE / PMERJ - (2010) - Arrombamento Tático com Explosivos - BOPE / PMDF - (2011) - Assistência Médica de Campanha - Exército / EUA - (2011) - Multiplicador de Polícia de Proximidade - CPP / PMERJ - (2015) - MBA Executivo em Administração: Segurança Pública - FGV (2019) - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - PMERJ - (2019) - Capitão PM RG 80.908 Gustavo Lopes de Matos (CAP PM GUSTAVO LOPES) Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

PRINCIPAIS FUNÇÕES EXERCIDAS - BPChq - Instrutor de Armamento, Tiro e Agentes Não Letais, Instrutor de Controle de Distúrbios Civis e Comandante de Pelotão de Choque - GESAR - Chefe de Equipe de Resgate; Oficial de Logística e Instrutor de Resgate e Salvamento - BOPE - Chefe de Equipe de Operações; Coordenador de Grupamento Paramédico; Instrutor de Armamento, Tiro, Patrulhas e Operações, Resgate e Salvamento; Chefe de Logística - 25º BPM - Instrutor de Técnicas Policiais; Oficial de Justiça e Disciplina; Analista Criminal; Chefe de Seção de Pessoal e Comandante de Companhias Destacadas

PROJETO DE LEI N° 2838/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO, APOIO E ACOLHIMENTO QUALIFICADO ÀS GESTANTES E PARTURIENTES DURANTE ENDEMIAS, EPIDEMIAS OU PANDEMIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Autoriza o poder executivo a prestar serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes, durante endemias, epidemias ou pandemias, com informações referentes ao prénatal, puerpério e pós-parto.
- Art. 2° Os procedimentos para o atendimento ao serviços indicado no artigo 1º poderão ser coordenados pela Secretaria de Estado de Saúde.
- Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de julho de 2020. DANNIEL LIBRELON

DANNIEL LIBRELON

JUSTIFICATIVA

A gravidez é um momento especial, cheio de emoção e antecipação, mas, para as gestantes que enfrentam o surto da doença do novo coronavírus (Covid-19), o medo, a ansiedade e a incerteza podem afetar esse momento feliz. Diante desse contexto, é de fundamental importância a criação de atendimentos especializados para proteger as mulheres gestantes e puérperas em todos os setores e unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro, durante todo o período de atenção pré-natal, parto e pós-parto. O serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes seria mais uma alternativa para as gestantes e puérperas neste momento tão delicado, e uma forma de amenizar a sobrecarga das unidades e dos profissionais de saúde nesse tempo de pandemia. Assim, o projeto aborda matéria de contemporânea preocupação social, sendo sua aprovação um avanço significativo para a proteção da saúde das gestantes e puérperas. Diante do exposto, após apreciação, conto com a aprovação desta propositura pelos nobres Pares.

PROJETO DE LEI N° 223/2019

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O FERIADO DO YOM KIPUR - DIA DO PERDÃO, PARA TODOS QUE SE AUTODECLARAREM PRATICANTES DA RELIGIÃO JUDAICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituído o feriado do "Yom Kipur Dia do Perdão", a todos que se autodeclararem praticantes da religião judaica, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
 - Parágrafo único A data do feriado acompanha o dia estabelecido no calendário judaico anual.
- Art. 2° A autodeclaração de que trata o caput do Art. 1º deverá ser feita através de termo de responsabilidade, apresentado no local de trabalho ao setor correspondente.
 - Parágrafo único O funcionário, ou servidor, que apresentar falso testemunho para gozar do benefício estará sujeito às sanções penais estabelecidas pela legislação vigente.
- Art. 3° O não cumprimento da presente lei acarretará multa de 100 (cem) UFIR-RJ por funcionário.
 - Ar. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 18 de março de 2019.

ALEXANDRE KNOPLOCH

JUSTIFICATIVA

O feriado de Yom Kipur é considerado o evento mais importante do calendário judaico. É um momento de reflexão, no qual o praticante da religião judaica pede perdão a Deus e aos seus semelhantes por todos os equívocos cometidos no ano anterior, prometendo não repeti-los no próximo. Um dos costumes que caracteriza o feriado é passar o dia todo em jejum o que, muitas vezes, impossibilita um judeu de concluir de forma saudável um dia de trabalho. O Estado do Rio de Janeiro, miscigenado como é, sempre deu exemplo de acolhimento às mais variadas culturas e credos. Caracteriza o nosso calendário os feriados cristãos e a lembrança de datas importantes para todas as culturas e religiões. Faz-se necessário, portanto, o reconhecimento desta Casa Legislativa, em forma de Lei, a um povo que ajudou a construir o nosso Estado e integra o cenário populacional fluminense. Nesse sentido é que apresento a presente proposição.

PROJETO DE LEI N° 4302/2018

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR UMA SUBSEDE DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ NO MUNICÍPIO DE MARICÁ, BEM COMO POLOS OU CAMPI AVANÇADOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a instalar uma subsede ou filial da Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ no município de Maricá, onde deverá ser instalado um campus universitário completo com cursos de graduação e pós-graduação, de pesquisa e de extensão, em todos os níveis, voltado para o atendimento de toda a região Metropolitana e da Baixada Litorânea.
- Art. 2° A partir deste campus universitário, poderá o Poder Executivo implantar polos ou campi avançados da Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ nos municípios circunvizinhos, de forma a estender a oferta de cursos superiores em todos os municípios citados, com amplo alcance da referida Região.
 Parágrafo Único O Ato que instituir cada Polo ou campus deverá determinar os cursos superiores que inicialmente serão ministrados no mesmo, tanto em grau de bacharelado, quanto em licenciatura e tecnologia, dando ênfase, preferencialmente, ao desenvolvimento cultural da população local e à vocação sócio econômico da região, podendo os cursos disponibilizados serem ampliados a qualquer tempo, conforme a necessidade e
- Art. 3° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de Programa de Trabalho próprio do orçamento da UERJ, ficando o Poder Executivo Estadual, bem como Municipal autorizados a suplementar as dotações orçamentárias que se mostrarem insuficientes para o alcance dos objetivos da presente Lei.
- Art. 4° O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei visando à sua fiel execução.
- Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

conveniência do Executivo.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 09 de Agosto de 2018

ZEIDAN LULA

JUSTIFICATIVA

A educação é uma das áreas que mais pode afetar o futuro de uma nação, preparando-a e capacitando-a para viver o progresso que tanto almeja. Neste contexto, o Poder Executivo deve sempre buscar novos mecanismos de aperfeiçoamento dos ensino fundamental e médio, bem como ampliar a oferta de vagas nas universidades públicas nas áreas menos assistidas pelo Governo. Por certo que muitos estudantes se vêm impedidos de ingressar em uma universidade pública devido à distância de sua residência ao campus universitário, gerando uma despesa incompatível com o seu apertado orçamento doméstico. A abertura de uma subsede da UERJ no município de Maricá visa encurtar essa distância que tem retirado tantos estudantes da sala de aula de uma universidade pública, cabendo ressaltar que o Município de Maricá conta hoje com mais de 40.000 habitantes, tendo uma posição estratégica para o alcance da região metropolitana, bem como da Baixada Litorânea. A partir desta subsede, a instalação de polos ou campi avançados facilitará ainda mais o ingresso de alunos carentes no ensino superior, reduzindo a distância física e social da universidade pública, além de proporcionar a esta região do Estado uma real melhoria do seu desenvolvimento econômico e social. O Poder Público tem interesse em formar mão de obra qualificada para o mercado de trabalho, além de levar o desenvolvimento a esta tão importante região de nosso Estado, o que mostra a viabilidade do presente Projeto de Lei, levando à Faculdade a quem mais precisa.

PROJETO DE LEI N° 2984/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO AVISAREM AOS CONSUMIDORES/CLIENTES SOBRE A OCORRÊNCIA DE BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Ficam obrigadas as empresas de cartões de crédito ou débito a informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes do Estado Rio de Janeiro. § 1º. Considera-se obrigatório o serviço sempre que aquele bloqueio não tiver sido solicitado pelo próprio cliente. § 2º. As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar ao cliente o bloqueio. § 3º. A forma sob a qual será realizado o aviso deverá ser escolhida dentre as opções elencadas pela operadora do cartão de crédito ou débito e oferecidas ao cliente.
- Art. 2° As empresas de cartões de crédito ou débito deverão informar o motivo do bloqueio.
- Art. 3° O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor FEPROCON.
- Art. 4° Caberá ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor após 90 dias da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 20 de junho de 2017.

MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO AVISAREM AOS CONSUMIDORES/CLIENTES SOBRE A OCORRÊNCIA DE BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO". O presente projeto de Lei tem como objetivo informar o consumidor acerca do bloqueio dos serviços de cartão de débito e crédito pelo contratado, assim como notificar o contratante sobre o motivo desse bloqueio. De acordo com dados de pesquisa do DATAFOLHA, elaborada em 2013, 76% da população brasileira possui algum meio eletrônico de pagamento, sendo o Brasil o terceiro maior pais emissor de cartões do mundo. Só em 2015 foram emitidos no Brasil cerca de 909 milhões de cartões de crédito ou débito. Atualmente, as operadoras podem cancelar ou bloquear cartões sem avisar previamente o consumidor, indo contra a Lei 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, ação que este projeto pretende corrigir. Sendo assim, visando assegurar ao consumidor o seu direito à informação, entendo ser de grande importância e pertinência a presente propositura, razão pela qual conto com a aprovação de meus nobres pares.

PROJETO DE LEI N° 989/2019

EMENTA: INCLUI NO ANEXO DA CONSOLIDAÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA ESTADUAL DO VETERANO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS E DAS FORÇAS AUXILIARES, ANUALMENTE, NO DIA 11 DE NOVEMBRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica incluído no anexo da Lei Estadual nº 5645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação das datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares", a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de Novembro.
- Art. 2° O anexo da Lei nº 5645/2010, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: (...)

NOVEMBRO (...) 11 DE NOVEMBRO - Dia do Movimento Black Rio. LEI Nº 8256 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. 11 DE NOVEMBRO - DIA ESTADUAL DO VETERANO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS E DAS FORÇAS AUXILIARES.

(...) NR"

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de agosto de 2019.

ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva criar no calendário do Estado do Rio de Janeiro, o Dia do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de Novembro.

Neste dia, os americanos relembram e honram os soldados que serviram durante as guerras nas quais o país participou.

A celebração é para honrar os veteranos pelo seu patriotismo, amor à pátria.

A instituição deste Dia Comemorativo no Calendário do nosso Estado é para demonstrar o reconhecimento aos militares que dedicaram uma significativa parte da sua vida ao Serviço pelo nosso país.

PROJETO DE LEI N° 1733/2019

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A SEMANA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O HERPES ZOSTER, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituído no Estado do Rio de Janeiro a Semana Estadual da Conscientização sobre o Herpes Zoster em suas diversas formas de manifestação, que se realizará anualmente, na primeira semana do mês de fevereiro, com o objetivo de dar ampla divulgação das características desta doença, suas causas e tratamentos dos sintomas, bem como a indicação das medidas preventivas a serem adotadas.
- Art. 2° Esta campanha deverá ser desenvolvida por meio da vinculação de anúncios nos meios de comunicação, fixação de cartazes e distribuição de cartilhas nos estabelecimentos de saúde públicos e privados, bem como por meio da realização de palestras e simpósios na rede pública de saúde e de ensino, realizadas em horários separados para os estudantes e para os demais moradores da comunidade local, podendo abranger outros temas correlatos pertinentes.
- Art. 3° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios não onerosos com instituições públicas e particulares, para que sejam elaboradas campanhas publicitárias de divulgação, esclarecimentos e difusão sobre o Herpes Zoster.
- Art. 4° As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias para este fim, suplementadas se necessárias.
- Art. 5° O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de Janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(8230;)

FEVEREIRO

(8230;)

PRIMEIRA SEMANA - SEMANA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O HERPES ZOSTER. (...)

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de dezembro de 2019.

MÁRCIO CANELLA

JUSTIFICATIVA

O herpes-zoster, é popularmente conhecido como "cobreiro" e se traduz numa inflamação aguda causada pelo mesmo vírus da catapora (Vírus Varicela-Zoster - VVZ). Após desenvolver a catapora, o que normalmente acontece na infância, o indivíduo fica com o vírus adormecido no sistema nervoso, podendo ocorrer a reativação desse vírus pela ocorrência de alguns fatores, dentre eles o estresse do dia a dia, a grande exposição ao sol e a baixa imunidade, que pode ser provocada por uma simples gripe por exemplo.

Seu principal sintoma é a dor intensa na extensão do nervo da medula espinhal até a pele, o que pode se manter mesmo após a cura das lesões - É a chamada "neuralgia pós-herpética". Na maioria dos casos, tal neuralgia se resolve nos primeiros três meses, mas em alguns casos pode persistir por anos. No Brasil, a cada ano, registram-se

cerca de 10.000 hospitalizações no sistema público por varicela (catapora) e zoster, sendo que a taxa de mortalidade por complicações em adultos aumenta a partir dos 50 anos de idade.

A dor associada ao zoster pode perturbar o sono, o humor, o trabalho e as atividades cotidianas, impactando negativamente a qualidade de vida e levando ao distanciamento social e à depressão. O zoster na região dos olhos costuma ter complicações frequentes e pode afetar a visão de forma permanente. Para o tratamento do zoster são utilizados, em geral, medicamentos antivirais, na tentativa de diminuir o tempo, o nível de gravidade e as complicações; analgésicos para reduzir a dor e corticosteróides para reduzir o processo inflamatório. Há também a disponibilidade de vacina que é recomendada pelas autoridades da saúde para pessoas com mais de 50 anos.

Todavia, estas informações são desconhecidas de grande parte da população, o que potencializa os danos decorrentes da doença em decorrência da gravidade das consequências de um não tratamento. Diante do exposto, proponho uma campanha anual que venha a esclarecer a população fluminense, em especial no período de verão, onde a exposição solar se intensifica, pelo que conto com o apoio dos meus nobres pares para a provação da presente proposição

PROJETO DE LEI N° 3007/2020

EMENTA: ALTERA À LEI Nº 8.484, DE 26 DE JULHO DE 2019, QUE INSTITUI REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO PARA O SETOR DE JOALHERIA, OURIVESARIA E BIJUTERIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Ficam alterados os arts. 1º, caput e inciso II, 2º e 6º da Lei nº 8.484, de 26 de julho de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1° Fica estabelecido, nos termos do \S 8° do artigo 3° da Lei Complementar n° 160/2017, de 07 de agosto de 2017, tratamento tributário especial para os estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro que realizem operações internas com artefatos de joalheria e ourivesaria, a fim de que possam optar, em substituição ao regime normal de apuração e recolhimento do imposto, pela tributação nos seguintes termos:

Ι-

II - alíquota de 12

$$\S 1^{Q} (...) \S 2^{Q} (...)$$

- Art. 2° O disposto no inc. II do caput e nos §§ 1º e 2º, todos do art. 1º, aplica-se, também, às operações com artefatos de bijuterias e com relógios e suas peças. (...)
- Art. 3° O incentivo previsto no inc. I do art. 1° decorre de adesão ao disposto no art. 75, inciso XXVIII, da Parte Geral, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto do Estado de Minas Gerais nº 47.604/2018, de 28 de dezembro de 2018, e produzirá efeitos até a data de 31 de dezembro de 2032."
- Art. 4° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de agosto de 2020.

BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca corrigir alguns aspectos da Lei n^{0} 8.484, de 26 de julho de 2019, para fins de adequação às regras estabelecidas na Lei Complementar n^{0} 160/2017 e no Convênio ICMS n^{0} 190/2017.

Altera-se o caput de art. 1º da Lei nº 8.484, de 26 de julho de 2019, para fins de limitar o incentivo fiscal às operações internas com artefatos de joalheria e ourivesaria, já que o incentivo fiscal que serviu de paradigma não contempla bijuterias. Essa alteração é importante para não configurar uma ampliação do incentivo fiscal que serviu de paradigma.

Modifica-se, também, a redação do inc. II do art. 1° para que a alíquota seja fixada em 12% nas operações realizadas por estabelecimentos comerciais, aplicando essa mesma alíquota às operações com bijuterias e com relógios e suas peças.

Embora se mantenha a mesma tributação que está prevista na redação original, a alteração visa evitar uma discussão jurídica no sentido de se a redução da base de cálculo, de modo que a tributação efetiva seja equivalente a 12%, caracteriza ou não um incentivo fiscal.

Definindo-se a alíquota a 12% (doze por cento), evita-se a discussão já que é pacífico que os Estados têm a discricionariedade política para fixar alíquotas internas do ICMS no patamar mínimo de 12% (doze por cento).

Por fim, propõe-se a alteração do art. 6° para fins de deixar claro que o incentivo fiscal a que se adere produzirá efeitos até a data de 31 de dezembro de 2032.

Tais alterações são importantes para dar segurança jurídica aos contribuintes e, por outro lado, evitar problemas com o regime de recuperação fiscal.